



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ Nº 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Parecer_____/2023.

Anapu, 17 de março de 2023.

Requerente: Pregoeiro - CPL.

Assunto: Anulação do PE 004/2023 FME. Impossibilidade de finalizar o processo licitatório. Proposta com preço inexeqüível. Anulação com fundamento no inciso II do art. 48 da Lei 8.112/93.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 004/2023 FME, cujo objeto é a “contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços para locação de veículos com condutor, destinados ao transporte escolar terrestre e fluvial dos alunos da rede pública Municipal de ensino do município de Anapu/PA.”

Na data estabelecida no edital, foi iniciado o processo eletrônico, sendo abertas as propostas das empresas participante. O pregoeiro identificou que uma empresa cotou dos itens no valor de R\$3,37(três reais e trinta e sete centavos), ou seja, quase 50%(cinquenta por cento) abaixo do valor de referência, sendo desclassificada a proposta por apresentar preço inexeqüível.

Na sequência, foi iniciada a fase de lances com as propostas classificadas. No entanto, ao final da fase de lances identificou-se que a maioria dos itens ficaram em preço aproximado aR\$2,50(dois reais e cinquenta centavos), qual seja, mais de 50%(cinquenta por cento) abaixo do preço de referência.

Estes são os termos do relatório.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primordialmente cumpre esclarecer que o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n° 004/2023 FME foi realizado de estritamente em consonância com a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/2002.

Todavia, consoante demonstrado no relato dos fatos, ao final da fase de lances o pregoeira identificou que a maioria dos itens ficaram em preço aproximado a R\$2,50(dois reais e cinquenta centavos), qual seja, mais de 50%(cinquenta por cento) abaixo do preço de referência.

O inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II ~~- as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato

convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994\)](#)

(...) Destacou-se.



ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU

CNPJ N° 01.613.194-0001-63

anapu.pa.gov.br / prefeitura.municipal.anapu@gmail.com

Indubitável, portanto, a necessidade de anulação do certame em razão dos preços finas, após a fase de lance lances, serem inexecutíveis, sendo imprescindível a anulação do certame.

I. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria-Geral **opina** pela necessidade de anulação do PE 004/2023 FME, com fundamento no inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento de superior hierárquico.

JULIANA MONTANDON
Procuradora Geral do
Município